



IC nº 1.13.000.000774/2019-45

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021/12OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público no resguardo de interesses difusos ou coletivos, conforme o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Ministério Público da União, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, consagra o princípio da eficiência na Administração Pública (desdobramento do direito fundamental à boa administração), segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios aos administrados;

CONSIDERANDO que, conforme consignado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADPR nº 45, “o princípio da reserva do possível ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocado, pelo Estado, com a finalidade de



exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido essencial fundamentalidade”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal), bem como à garantia de condições de bem-estar físico, mental e social a todos (arts. 2º e 3º, parágrafo único da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, tendo como diretrizes a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade (incisos I, II e III do art. 198 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que participa do Sistema Único de Saúde em caráter complementar, e que, na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento (art. 199 da CF/88 e arts. 4º, §2º; 21 e 22 da Lei 8.080/ 1990);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº 1.13.000.000774/2019-45, com a finalidade de “apurar possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Presidente das Sindicâncias (nº 72/2019, 83/2019, 92/2019, 94/2019, 98/2019) do Conselho Regional de Medicina no Estado do Amazonas, em razão do encerramento prematuro das referidas Sindicâncias, e a conseqüente não instauração do Procedimento Ético Profissional (PEP), no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, para melhor apuração dos fatos envolvendo violência obstétrica”;

CONSIDERANDO que aludido procedimento se originou de notícia de possível vítima de violência obstétrica, prática considerada como violação aos direitos humanos das mulheres pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas é o Conselho de Classe responsável por apurar eventuais faltas disciplinares dos profissionais na área da saúde;

CONSIDERANDO que as determinações dispostas na Lei nº 3.268/57 e pela Resolução nº 2.145/2016, do Conselho Federal de Medicina, que trata do Código de Processo Ético Profissional – CPEP;



CONSIDERANDO a disposição da Lei do Estado do Amazonas nº 4.848/2019, sobre a implantação de medidas contra a violência obstétrica nas redes públicas e particular de saúde do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a grande quantidade de notícias no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas de mulheres que teriam sido hostilizadas, ofendidas verbalmente, ridicularizadas, negligenciadas e, até mesmo, criticadas em seus aspectos corporais durante o atendimento obstétrico;

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil em referência há diversas notícias de procedimentos irregulares praticados contra gestantes em trabalho de parto ou momento antecedente, causando dores e desconfortos desnecessários;

CONSIDERANDO a gravidade das consequências sofridas por eventuais vítimas e que, eliminar o desrespeito, os abusos e os maus-tratos durante o parto somente será possível por meio de um processo inclusivo, com a participação das mulheres, comunidades, profissionais e gestores da saúde, formadores de recursos humanos em saúde, organismos de educação e certificação, associações profissionais, governos, interessados nos sistemas de saúde, pesquisadores, grupos das sociedades civis e organizações internacionais;

CONSIDERANDO que, como violência de gênero que é, a violência obstétrica deve ser reconhecida e combatida pelos Estados Partes da "Convenção de Belém do Pará";

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação impõe aos infratores penalidades;

CONSIDERANDO que foram identificados indícios de sumariedade irregular no arquivamento da Sindicância de nº 94/2019;

RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS a adoção de providências para que:

1) sejam formalizadas todas as apurações relacionadas à eventual prática de violência obstétrica informando o enquadramento legal da eventual conduta irregular em correlação com as infrações dispostas na Lei nº 3.268/57 e pela Resolução nº 2.145/2016, do Conselho Federal de Medicina, que trata do Código de Processo Ético Profissional – CPEP;

2) seja promovida ampla investigação para averiguação dos fatos noticiados, com a realização de todas as diligências cabíveis para identificar eventuais agressões físicas, morais ou qualquer aplicação de técnica médica indevida ou qualquer ato que seja capaz de caracterizar violência obstétrica, tais como oitiva de testemunhas e dos profissionais que prestaram atendimento à suposta vítima, perícias e que sejam registrados, com a assinatura do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

profissional responsável e do paciente, todos os procedimentos realizados durante o atendimento;

3) seja instaurada apuração mais ampla, nos termos do Código de Processo Ético Profissional, sempre que houver qualquer divergência entre o depoimento da noticiante e do profissional da saúde que realizou o atendimento.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

Resta fixado o prazo de **20 (vinte) dias** para que o destinatário informe a esta Procuradoria da República acerca da ciência das orientações prescritas na presente Recomendação, bem como das providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Thiago Augusto Bueno
Procurador da República

Assinado com certificado digital por THIAGO AUGUSTO BUENO, em 24/02/2021 16:41. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3A5D9656.B0228850.EC9F1A46.4159DDDE